



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.828 - RJ (2014/0173787-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GONÇALVES REBELLO E OUTRO(S)
GUILHERME PENTEADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.828 - RJ (2014/0173787-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GONÇALVES REBELLO E OUTRO(S)
GUILHERME PENTEADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 625).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há fundamentação na r. decisão que afaste a aplicação dos arts. 165, 353 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de Origem não se pronunciou sobre; negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido referente à cobrança de alugueis; que não há falar em reexame de matéria fático-probatória e em reinterpretação de cláusulas contratuais; bem como que não se deve admitir a isenção dos alugueis enquanto ficou na posse do imóvel.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.828 - RJ (2014/0173787-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação aos arts. 165 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 1973, bem como da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que não há fundamentação na r. decisão que afaste a aplicação dos arts. 165, 353 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de Origem não se pronunciou sobre; negativa de prestação jurisdicional quanto ao pedido referente à cobrança de aluguéis; que não há falar em reexame de matéria fático-probatória e em reinterpretação de cláusulas contratuais; bem como que não se deve admitir a isenção dos aluguéis enquanto ficou na posse do imóvel.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, resta patente a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ ao caso em tela, bem como que não há falar em ofensa aos arts. 165 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, quanto à violação aos arts. 165 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, que *"não há comprovação nos autos de descumprimento de cláusula contratual a ensejar o ressarcimento pretendido pela parte autora na ação de cobrança"*, veja-se (e-STJ fl. 553):

"Não poderia o Juízo simplesmente acreditar nas afirmações da parte autora e julgar procedentes os pedidos na ação de cobrança. Fazem-se necessárias provas para tanto que não existem nos autos.

A teor do artigo 23, inciso III, da Lei no. 8.245/91, conclui-se ser irrefutável a obrigação contratual do locatário em conservar o imóvel alugado e devolvê-lo nas mesmas condições em que foi recebido.

No entanto, não há como se acolher o pedido autoral na ação de cobrança com base no conjunto probatório. Não foi produzida a prova pericial técnica, não foram juntados recibos ou notas fiscais referentes às obras de reparo, sendo o imóvel alugado pouco mais de 45 dias após o recebimento das chaves, constando no novo contrato que o imóvel se encontrava em condições de uso. E, pelos motivos, não merece guarida a apelação na ação consignatória.

Cito parte da sentença, cujos fundamentos agrego à presente como forma decidir: "(...) Deve ser ressaltado que a parte autora apresentou orçamentos visando embasar sua pretensão ao recebimento do valor de R\$ 44.000,00 a título de danos materiais em razão das obras necessárias que teriam que ser feitas no imóvel. Entretanto, não juntou aos autos qualquer recibo ou nota fiscal relativos a eventuais serviços executados antes da celebração da nova locação. Ao inverso, a parte ré sustenta que foi necessária a realização de uma série de obras, reparos e instalações no imóvel para que estivesse em condições de uso, despesas essas que foram por ela integralmente suportadas no montante de R\$644.499,30 sem qualquer abatimento no valor do aluguel. Sustenta ainda a ré que no término da locação tais obras, reparos e instalações se incorporaram ao imóvel, valorizando-o. Por conta do acima expendido, tenho que não há comprovação nos autos de descumprimento de cláusula contratual a ensejar o ressarcimento pretendido pela parte autora na ação de cobrança, até porque o imóvel foi locado em curto espaço de tempo após o recebimento das chaves, indicando que o imóvel encontrava-se em estado de conservação compatível com o fim que se destinava, isto é, a nova locação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebrada. Com o recebimento das chaves por parte da consignada, tem-se como consequência a extinção da obrigação referente à entrega das chaves (...)."

Por fim, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo no que tange ao fato de que não há provas nos autos capazes de legitimar a cobrança, tampouco comprovação do descumprimento de cláusula contratual a ensejar o ressarcimento pretendido, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Destarte, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173787-9

AgInt no
AREsp 548.828 / RJ

Números Origem: 01721232120088190001 04039800420088190001 1721232120088190001 20080011693581
20080014039119 201424555624 4039800420088190001

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GONÇALVES REBELLO E OUTRO(S)
GUILHERME PENTEADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GONÇALVES REBELLO E OUTRO(S)
GUILHERME PENTEADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.